

## **Aula 00**

*Aspectos de Direito Proc. Aplicados à  
Fazenda Púb. p/ PGE-MA (Procurador do  
Estado) 2021- Pré-Edital*

Autor:

**Equipe Igor Maciel, Equipe  
Materiais Carreiras Jurídicas, Igor  
Maciel**

24 de Dezembro de 2020

## Sumário

|                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1- Apresentação do Professor e do Curso.....                                         | 4  |
| 2 - Cronograma do Curso .....                                                        | 5  |
| 3 – Conceito e Abrangência do Termo Fazenda Pública .....                            | 6  |
| 4 – Capacidade Postulatória / Representação Judicial da Fazenda Pública .....        | 8  |
| 4.1 – Considerações Gerais .....                                                     | 8  |
| 4.2 – Advocacia Pública Federal.....                                                 | 9  |
| 4.3 – Advocacia Pública Estadual.....                                                | 11 |
| 4.4 – Advocacia Pública Municipal.....                                               | 13 |
| 4.5 – Representação Judicial das Autarquias e Fundações.....                         | 14 |
| 4.6 – Procuradores Legislativos.....                                                 | 15 |
| 5 – Prerrogativas e Prazos Processuais da Fazenda Pública .....                      | 16 |
| 5.1 – Constitucionalidade das Prerrogativas Processuais.....                         | 16 |
| 5.2 – Prerrogativas em Espécie .....                                                 | 17 |
| a) Prazos diferenciados.....                                                         | 17 |
| b) Intimação pessoal.....                                                            | 17 |
| 5.3 – Interpretação e Alcance das Prerrogativas .....                                | 19 |
| a) Ação Rescisória .....                                                             | 20 |
| b) Impugnação à Execução .....                                                       | 20 |
| c) Prazo para Contestar a Ação Popular .....                                         | 21 |
| 5.4 – Questões Polêmicas com Incidência em Provas.....                               | 21 |
| a) Prazo na apresentação de contrarrazões e recurso adesivo.....                     | 21 |
| b) Fax e momento da apresentação dos originais.....                                  | 22 |
| c) Fax e prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública para juntada dos originais ..... | 22 |



|                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| d) Inviabilidade da cumulação do prazo em dobro aplicável a litisconsortes com procuradores diferentes ..... | 23 |
| e) Prazos em Ações de Controle de Concentrado de Constitucionalidade .....                                   | 23 |
| f) Mandados de Segurança .....                                                                               | 24 |
| g) Prerrogativa relacionada ao exercício do cargo .....                                                      | 25 |
| 6 – A atuação da Fazenda Pública no Polo Passivo das Demandas .....                                          | 26 |
| 6.1 – Citação da Fazenda Pública.....                                                                        | 26 |
| 6.2 – Apresentação de Defesa.....                                                                            | 27 |
| a) Reconhecimento do pedido .....                                                                            | 27 |
| b) Revelia .....                                                                                             | 28 |
| c) Contestação .....                                                                                         | 30 |
| 7 – Despesas Realizadas no Curso do Processo .....                                                           | 31 |
| 7.1 – Custas, Emolumentos e Despesas em Sentido Estrito .....                                                | 31 |
| 7.2 – Interpretação Acerca do Instituto e Reflexão sobre seu cabimento .....                                 | 32 |
| 7.3 – Demais Hipóteses de Cobrança em Prova.....                                                             | 33 |
| a) Pagamento de preparo nos recursos.....                                                                    | 33 |
| b) Depósito exigido na propositura de Ação Rescisória .....                                                  | 34 |
| c) Multas processuais .....                                                                                  | 34 |
| d) Justiça Gratuita e adiantamento de custas pela Fazenda Pública.....                                       | 35 |
| 8 – Honorários Advocatícios .....                                                                            | 36 |
| 9 - Bibliografia .....                                                                                       | 39 |
| 10- Resumo da aula.....                                                                                      | 40 |
| 11 – Questões Objetivas .....                                                                                | 43 |
| 11.1 - Questões de Procuradorias .....                                                                       | 43 |
| 11.2 - Questões de Magistratura .....                                                                        | 48 |



|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| 11.3 – Questões de Assessor Jurídico ..... | 49 |
| 11.4 – Questões de Defensoria.....         | 50 |
| 12 - Gabaritos.....                        | 51 |
| 12.1 - Questões de Procuradorias .....     | 51 |
| 12.2 - Questões de Magistratura .....      | 51 |
| 12.3 - Questões de Assessor Jurídico.....  | 51 |
| 12.4 - Questões de Defensoria .....        | 51 |
| 13 - Comentários.....                      | 52 |
| 13.1 - Questões de Procuradorias .....     | 52 |
| 13.2 - Questões de Magistratura .....      | 63 |
| 13.3 – Questões de Assessor Jurídico.....  | 65 |
| 13.4 – Questões de Defensoria.....         | 67 |
| 14 - Considerações Finais.....             | 68 |



# 1- APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá pessoal, tudo bem? Meu nome é Igor Maciel, sou advogado, professor e Procurador do Município de Porto Alegre/RS.

Graduado na Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB/DF, sou atualmente doutorando em Direito.

Minha atuação profissional enquanto advogado particular é centrada no Direito Tributário e no Direito Administrativo, especialmente na defesa de servidores públicos. Assim, natural que em minha atuação profissional, eu litigue diariamente contra a Fazenda Pública.

Além disso, também atuo como Procurador Municipal. Portanto, vivencio as situações nas quais a Fazenda Pública é demandada. Assim, no meu dia-a-dia, faço o estudo das teses relacionadas aos mais diversos assuntos para a elaboração das defesas, manifestações e pareceres.

Trata-se de tema extremamente relevante para concursos públicos, em especial àqueles candidatos que buscam uma vaga em carreiras da Advocacia Pública, eis que veremos a essência da atuação prática do advogado público. Contudo, trata-se de tema com alta incidência também em concursos de Magistratura.

A ideia é fazer um curso com bastante jurisprudência e focando nas questões de concursos das principais bancas do Brasil, tentando, sempre que possível, pesar nas questões específicas de seu concurso.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões.

Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Grande abraço,

**E-mail:** [profigormaciel@gmail.com](mailto:profigormaciel@gmail.com)  
**Redes Sociais/YouTube/Instagram:** @ProflgorMaciel  
**Canal no Telegram:** <https://t.me/estrategiapge>

Igor Maciel



## 2 - CRONOGRAMA DO CURSO

| AULA | ASSUNTO                                                                                                                       |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 0    | A Fazenda Pública – Parte I (conceito, descrição, prerrogativas, citação, despesas no curso do processo, honorários e prazos) |
| 1    | A Fazenda Pública – Parte II (Prescrição, Intervenção Anômala, Denúnciação à lide e Reexame necessário)                       |
| 2    | Ações de Responsabilidade Civil do Estado, Fazenda Pública e Intervenção do Judiciário em Políticas Públicas                  |
| 3    | Tutela Provisória, Reclamação Constitucional e Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela                                  |
| 4    | Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal                                                                                      |
| 5    | Execução contra a Fazenda Pública                                                                                             |
| 6    | Remédios Constitucionais aplicáveis à Fazenda Pública (Ação Popular, Mandado de Injunção e Habeas Data)                       |
| 7    | Mandado de Segurança Individual e Coletivo                                                                                    |
| 8    | Desapropriação                                                                                                                |
| 9    | Juizados Especiais da Fazenda Pública                                                                                         |
| 10   | Ação de Improbidade Administrativa                                                                                            |
| 11   | Ação Civil Pública                                                                                                            |



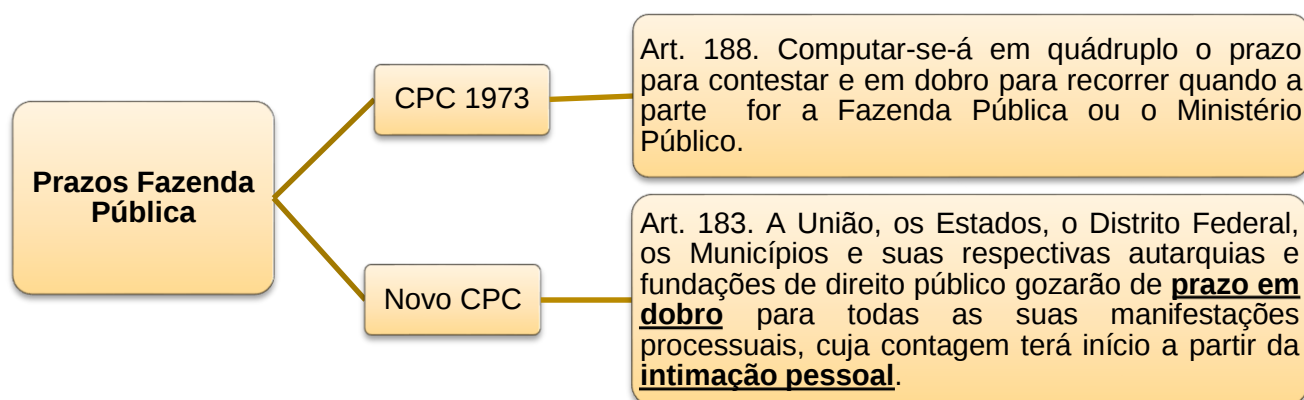
### 3 – CONCEITO E ABRANGÊNCIA DO TERMO FAZENDA PÚBLICA

Em que pese a princípio pensarmos na ideia de finanças públicas, processualmente falando, sempre que houver a presença de uma pessoa jurídica de direito público no processo, esta pode ser designada, genericamente, de Fazenda Pública, ainda que a demanda não verse sobre matéria financeira (CUNHA, 2017, pg.2).

A organização da Administração Pública no Brasil segue o molde delineado no Decreto 200/67, do qual se extrai a divisão em Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Ante a burocracia e o interesse público que circundam a Administração Pública, esta goza de benefícios e prerrogativas processuais em relação aos particulares. Exemplo disto, tem-se o prazo em dobro para suas manifestações processuais e o benefício da intimação pessoal, previstos no artigo 183 do Novo Código de Processo Civil, diferentemente do disposto no art. 188 do CPC/73.

**Eis o texto legal do CPC/1973 e CPC/2015 para comparação:**



Contudo, a abrangência do conceito de Fazenda Pública limita-se às pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de suas respectivas Autarquias e Fundações de direito público. Demais disso, as agências, executivas ou reguladoras, por ostentarem o caráter de autarquias especiais, também integram o conceito de Fazenda Pública.

Já as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as fundações públicas de direito privado não gozam dos privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública.

Neste sentido encontra-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

**"(...) As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública** (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes." (AI 349477 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 28-02-2003 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00697)

Tem-se, assim, o seguinte quadro esquemático:



Há, contudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma tendência a se aplicar algumas prerrogativas de direito público às empresas estatais que prestam serviços públicos em regime não concorrencial.

Apenas para se ter uma ideia, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entenderam que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em que pese ser constituída sob a forma de empresa pública, está abrangida dentro do conceito de Fazenda Pública, por prestar de forma exclusiva serviço público de competência da União (art. 21, X, CF), não desempenhando a ECT atividade econômica.

**2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou,** quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, **que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União".(CF, artigo 21, X)** (STF - ACO: 765 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 )



Ainda é cedo para se afirmar que toda e qualquer empresa estatal que preste serviço público em regime não concorrencial deve ser considerada como ente integrante da Fazenda Pública. Contudo, é cada vez mais comum o deferimento de benefícios aplicáveis apenas às pessoas jurídicas de direito público também a empresas estatais.

Neste sentido:

"(...) 1. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.** 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016).

E ainda:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.** (...) 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

## 4 – CAPACIDADE POSTULATÓRIA / REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA

### 4.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em juízo, a Fazenda Pública será representada por seus procuradores judiciais, titulares de cargos públicos e regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Tais procuradores não necessitam de procuração para atuarem, eis que mantêm um vínculo legal com a Administração Pública.

A aprovação do procurador em concurso público e sua nomeação em Diário Oficial lhe legitimam a atuar em nome da Fazenda Pública em juízo. Tal legitimidade independe de qualquer outra providência



específica, sendo desnecessário inclusive que o advogado público acoste aos autos seu termo de posse no respectivo cargo público, bem como apresente substabelecimento expedido por outro Procurador lhe outorgando poderes para atuar.

A Constituição Federal dispõe sobre a Advocacia Pública em seus artigos 131 (Advocacia Geral da União) e 132 (Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal):

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, **judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. **Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

A Lei Complementar 73/1993 (leitura obrigatória aos candidatos à Advocacia Pública Federal) regula o funcionamento da Advocacia Geral da União, que é responsável pela representação judicial e extrajudicial da União. Da mesma forma, a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas de cada Procuradoria regulam a matéria em âmbito estadual. Já a advocacia pública municipal depende da legislação local de cada Município, consoante será visto adiante.

## 4.2 – ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL

Antes da Constituição Federal de 1988, a União era representada em juízo pelo Ministério Público Federal, situação atualmente vedada pelo art. 129, IX, CF/88.



Após a Constituição Federal de 1988, a União passou a ser representada judicial e extrajudicialmente pela Advocacia Geral da União, sendo vedada aos membros do Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. De acordo com o artigo 2º, da Lei Complementar 73/93 a Advocacia Geral da União compreende:

**I - órgãos de direção superior:**

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

**II - órgãos de execução:**

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
- b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

**III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;**

O Advogado Geral da União representa o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República e possui status de Ministro de Estado. Ele pode ser nomeado livremente pelo Presidente da República, independentemente de integrar ou não a carreira, na forma do art. 3º da LC 73/93.

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Nas causas de natureza tributária e também na execução da dívida ativa tributária, a União é representada em juízo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe também executar dívidas de FGTS, multas por infração à CLT e multas penais não pagas.

Já a Procuradoria Federal irá responsabilizar-se pela defesa das Autarquias e Fundações da União, enquanto que nas demais causas a União será representada pela Advocacia Geral da União.

Com relação às decisões dos Tribunais de Contas da União que ensejem condenação a administradores públicos ao pagamento de multa ou ressarcimento de valores para a União, estas devem



ser executadas pela Advocacia Geral da União e não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois tal título executivo não é objeto de inscrição em dívida nem se confunde com a certidão de dívida ativa, não viabilizando a propositura de execução fiscal. (CUNHA, 2016, pg. 14).

### 4.3 – ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL

Os procuradores estaduais fazem parte da Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante da Administração Direta estadual. Estes integram carreira vinculada ao Poder Executivo e, segundo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição não lhes assegurou independência funcional, tal qual o fez para os membros do Ministério Público:

**"(...) O inciso I do mencionado art. 100, por sua vez, ao atribuir independência funcional aos Procuradores do Estado do Amazonas, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República.** Ação julgada procedente, tão-somente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 100 da Constituição do Amazonas." (ADI 470, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 11-10-2002 PP-00021 EMENT VOL-02086-01 PP-00001)

Além disso, os Procuradores Estaduais não gozam da garantia de inamovibilidade sendo estes subordinados hierárquicos do Chefe do Poder Executivo que poderá interferir na sua atuação. Exatamente por isto, é inconstitucional a norma de Constituição Estadual que atribua autonomia funcional e administrativa à Procuradoria Estadual.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

**"(...) A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória.** Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente." (ADI 291,



Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001)

Ressalte-se, contudo, que esta vinculação ao Chefe do Poder Executivo não se confunde com ausência de independência intelectual. Em verdade, goza o Procurador de independência intelectual quanto a um parecer que irá exarar, por exemplo, ou quanto à linha defesa que irá seguir em determinado caso.

Nesse sentido, inclusive, entendeu o STF que é incompatível com a Constituição Federal o entendimento de que o governador do estado deve autorizar a propositura de ação de improbidade pela procuradoria.

"(...) Por maioria, julgou o extraordinário e, em voto médio, deu parcial provimento ao recurso para declarar incompatível com a Constituição o entendimento de que o Governador do Estado deve autorizar a propositura de ação de improbidade pela Procuradoria, e determinou o retorno dos autos à origem, para que prossiga o julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão. (...)" (RE 1165456 AgR/SE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.9.2020) (Informativo 989)

Contudo, acaso haja uma determinação do Executivo para que não se faça acordo em determinado processo, não goza o procurador de independência para, sob sua exclusiva análise, responder em nome do Ente público celebrando a transação.

Ainda quanto ao tema procuradoria, poderá o Chefe do Poder Executivo contratar advogados privados em questões específicas, mesmo existente quadro organizado de procuradores:

EMENTA: I – (...) II - ADVOCACIA DE ESTADO (CF, ARTS. 131 E 132): REPRESENTAÇÃO JUDICIAL **NÃO EXCLUIENTE DA CONSTITUIÇÃO DE MANDATARIO AD JUDICIA PARA CAUSA ESPECIFICA.** AO CONFERIR AOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, O ARTIGO 132 DA CONSTITUIÇÃO VEICULA NORMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SEM TOLHER A CAPACIDADE DE TAIS ENTIDADES FEDERATIVAS PARA CONFERIR MANDATO AD JUDICIA A OUTROS ADVOGADOS PARA CAUSAS ESPECIAIS. (Pet 409 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06219 EMENT VOL-01587-01 PP-00127)

Vale ressaltar, aliás, a introdução do art. 3º-A na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/2020, com o seguinte teor:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, apesar de já admitida pela jurisprudência do STF e do STJ, a lei passou a prever expressamente a possibilidade de contratação direta dos serviços de advogados, por meio de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, II da Lei 8.666/93.

Quanto ao aspecto processual, as citações e intimações dos processos judiciais são recebidas exclusivamente pelo Procurador Geral, não cabendo ao Governador, pois, a representação judicial do Estado.

Diferentemente do que ocorre na União, a divisão interna de trabalho dentro das Procuradorias não repercute na representação judicial dos Estados. Exatamente por isto, mesmo quando a Procuradoria do ente público subdivide-se em áreas, nada impede que um procurador da área fiscal atue em uma demanda trabalhista, por exemplo. Inexiste qualquer irregularidade nesta atuação.

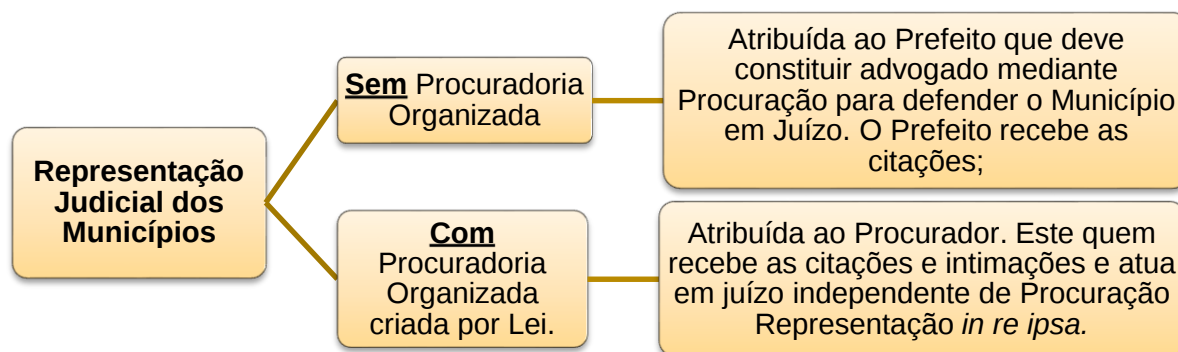
## 4.4 – ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

A imensa maioria dos Municípios brasileiros não possui Procuradoria organizada com membros aprovados em concurso e estrutura capacitada para atuação em juízo, especialmente nos Municípios pequenos. O artigo 75, III, do CPC autoriza, então, que o Prefeito possa representar o Estado em juízo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o **Município**, por seu **prefeito ou procurador**;

Analisando a situação de cada Município, a interpretação mais aceita pela doutrina é que a defesa do ente deve ser feita da seguinte forma:



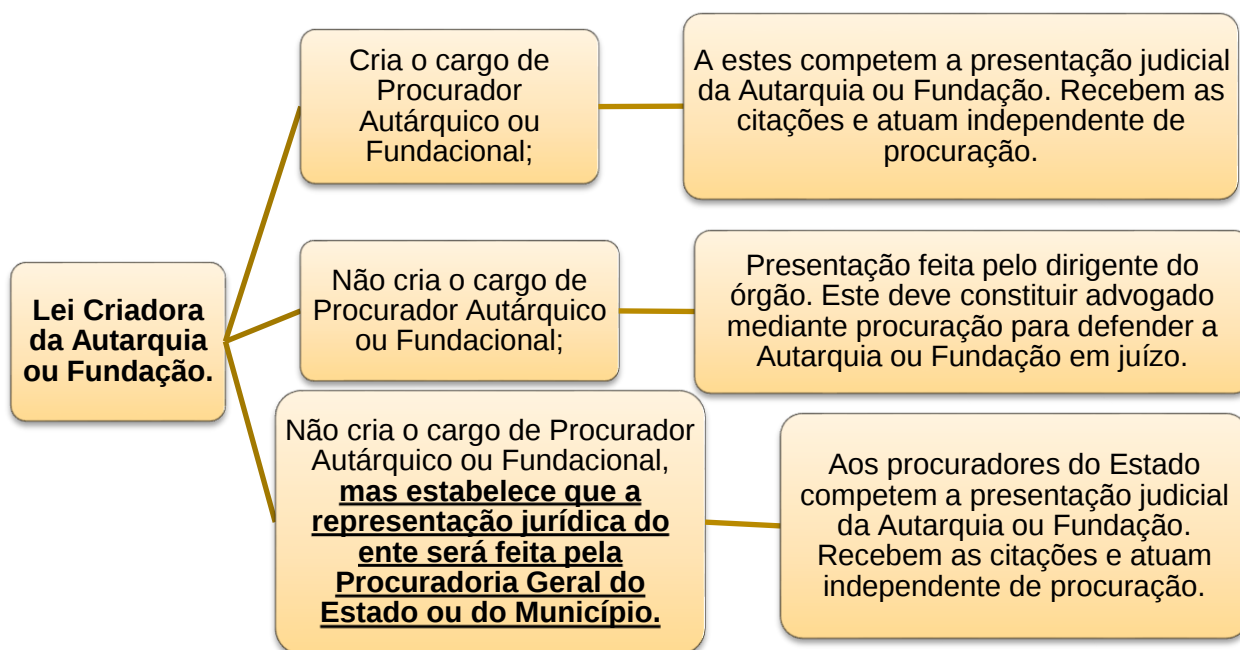
Ainda que o Prefeito também seja advogado, ele não poderá atuar em defesa do Município, pois, de acordo com o artigo 28, I, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), o exercício do Mandato de Chefe do Poder Executivo é incompatível com a advocacia. Deverá, assim, o Prefeito contratar advogado que, mediante procuração a ele outorgada, irá atuar em juízo na defesa dos interesses do Município.



## 4.5 – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Quanto à representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas, a própria lei que cria o ente público deverá estabelecer a responsabilidade por sua representação judicial. No âmbito Federal, a lei 10.408/2002 já resolveu a questão atribuindo tal função à Procuradoria Geral Federal.

Contudo no âmbito Estadual, Distrital ou Municipal, podem ocorrer as seguintes situações:



Neste sentido, tem-se a Súmula 644 do STF, aplicável quanto aos Procuradores Autárquicos com cargos criados por lei:

**Súmula 644 - STF** - Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.

Destaca-se, porém, que o STF deu uma nova interpretação à Representação Judicial das Autarquias ao estabelecer a inconstitucionalidade da previsão de procuradorias autárquicas para os Estados-membros.

Para o Supremo Tribunal Federal, o art. 69 do ADCT implicitamente teria afirmado que a representação judicial dos Estados apenas e tão somente poderá ser feita pelas Procuradorias Estaduais, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, o qual estabelece o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal.

Assim, a partir da Constituição de 1988, não se permite mais a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, admite-se apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta.

Transcreve-se a ementa do acórdão por ser bastante representativa:

**"(...) A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta.** Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos “consultoria jurídica” e “procuradoria jurídica”, uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. (...)" (ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018)

## 4.6 – PROCURADORES LEGISLATIVOS

Os órgãos do Poder Legislativo não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais: aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

ATENÇÃO  
DECORE!



O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento neste sentido, através da Súmula 525:

**Súmula 525 - STJ - A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.**

Da mesma forma, certos atos do Poder Legislativo voltados às contratações públicas e aos procedimentos administrativos necessitam de um parecer jurídico e exigem a atuação de um advogado público. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional a criação de Procuradorias Legislativas tanto para a defesa dos interesses peculiares que assegurem a autonomia ou independência do Poder Legislativo frente aos demais poderes, como para análise de procedimentos jurídicos internos do órgão.

Possível, portanto, a contratação de advogado público pelo Poder Legislativo para a defesa de seus interesses institucionais, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal:



**"(...) 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.** Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (ADI 1557, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004 PP-00043 EMENT VOL-02156-01 PP-00033 RTJ VOL 00192-02 PP-00473)

## 5 – PRERROGATIVAS E PRAZOS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA

### 5.1 – CONSTITUCIONALIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

A paridade de armas entre os litigantes é um dos princípios do processo civil brasileiro, previsto nos artigos 7º e 139, I, do CPC:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

ESCLARECENDO!



As prerrogativas processuais aplicadas à Fazenda Pública não violam o princípio da isonomia, pois o que está em jogo no processo judicial que tramita em face da Administração Pública é o próprio interesse público em juízo - o interesse de toda a coletividade - e cabe à Fazenda zelar por sua proteção (DI PIETRO, 1991, pg. 160).

Em razão disso, necessária a estruturação de toda uma burocracia para fiscalizar e controlar a atuação dos agentes públicos enquanto representantes do interesse maior.

Assim, ao analisar determinado processo, a Administração Pública precisa percorrer um caminho muito maior que o particular no intuito de conseguir provas para instruir os autos. Seja através de ofícios, procedimentos administrativos ou consultas formais, a discrepância entre a atuação do particular e do poder público em juízo é flagrante.

As prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública justificam-se em razão da discrepância processual existente entre esta e o particular, inexistindo inconstitucionalidade a respeito do tema. Esta é a forma de se dar efetividade ao princípio da igualdade material, tratando-se de forma desigual os desiguais.

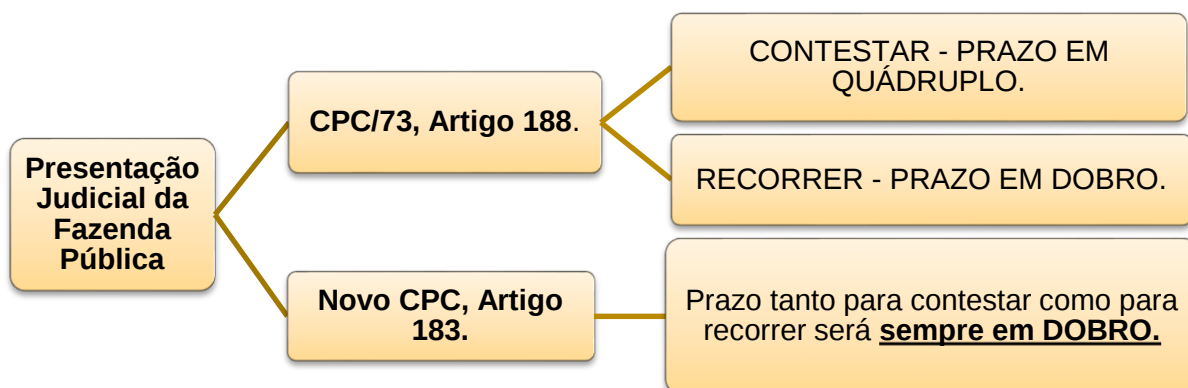
## 5.2 – PRERROGATIVAS EM ESPÉCIE

Definida a constitucionalidade das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, passemos à análise destas prerrogativas em espécie.

### a) Prazos diferenciados

O Código de Processo Civil de 1973 previa em seu artigo 188 o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar e em dobro para recorrer. Tal dispositivo trouxe algumas dúvidas quanto à sua aplicação, boa parte sanadas com o Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 183 estabeleceu o prazo em dobro para **todas** as manifestações processuais da Fazenda Pública.

Assim, temos que:



### b) Intimação pessoal

A intimação pessoal da Fazenda Pública sempre esteve prevista na **Lei 6.830/80**, especificamente em seu artigo 25 quanto aos procedimentos de Execução Fiscal.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com o Novo CPC, o artigo 183 estendeu tal prerrogativa para todos os Entes Públicos e em todos os processos. Transcreve-se o referido dispositivo:



Novo CPC. Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

Referida intimação (pessoal) poderá ser realizada por carga, remessa ou por meio eletrônico, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 183. Segundo Leonardo Cunha (2017, pg. 56), a contagem dos prazos deve ser feita a depender da forma de intimação:

- i. **Por carga** – o início da contagem dos prazos deve se dar no dia da carga (art. 231, VIII, CPC/2015)
- ii. **Por remessa dos autos** – o dia da remessa dos autos com vistas e não da manifestação do ciente pela Administração Pública;
- iii. **Por meio eletrônico** – o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, CPC/2015).

No que tange à intimação por meio eletrônico, é válido ressaltar que a Lei 11.419/06 dispôs:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar processo envolvendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), assim interpretou:

" (...) 8. O STF firmou o entendimento, a partir do julgamento do RE 220.907/RO (julgado em 12/06/2001, DJ de 31/08/2001), no sentido de que a ECT é empresa pública, prestadora de serviço público sob regime de monopólio, que integra o conceito de Fazenda Pública. 9. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 atribui à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública no concernente, dentre outros, a foro, prazos e custas processuais, não fazendo qualquer referência à prerrogativa de intimação pessoal. **10. Em se tratando de processo eletrônico, prevê o § 6º do art. 5º da Lei 11.419/06 que as intimações feitas por meio eletrônico aos devida e previamente cadastrados, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.** 11. Se o advogado, no momento em que ajuizou a ação, fez o cadastro em nome próprio, não pode, posteriormente, alegar a nulidade da intimação realizada na sua pessoa, e não na da entidade que representa, para se eximir da responsabilidade de acompanhar o andamento do processo, a partir da consulta assídua ao sistema PJe." (STJ. Recurso Especial nº 1.574.008-SE (2015/0313878-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 12/02/2019. DJe: 15/03/2019.)



Ademais, as Procuradorias devem realizar seu cadastro nos sistemas dos Tribunais para receberem as intimações neste formato. Desta forma, não é dado à fazenda pública esquivar-se da responsabilidade pela prática dos atos processuais nem das consequências por sua omissão de não efetuar o cadastro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO NÃO CADASTRADO NO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 246, §§ 1º E 2º, E 1.050 DO CPC/2015. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. (...) **3. Apesar de a parte agravante ter prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015, não há nulidade na contagem do prazo recursal da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, porquanto o Município não realizou cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, como prevê o art. 1.050 do CPC/2015, conforme certificado à fl. 30.** 4. Agravo Interno não conhecido. (STJ. AgInt no REsp 1763942 / SE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0129455-4. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Data do julgado: 29/04/2019. Data da publicação: 06/05/2020.

Já quanto à intimação de decisões judiciais proferidas em audiência, os advogados públicos presentes aos atos judiciais já saem intimados das decisões proferidas, conforme previsão do artigo 1.003, §1º do CPC:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a **Advocacia Pública**, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são **intimados da decisão**.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput **considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão**.

## 5.3 – INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DAS PRERROGATIVAS

Cumprе esclarecer que a Fazenda Pública gozará das prerrogativas dos prazos diferenciados sempre que atua em juízo, seja como parte, assistente ou interveniente.

Sendo certo que o benefício de prazo previsto no artigo 183, do Novo CPC aplica-se apenas aos prazos legais, eis que os prazos judiciais (aqueles fixados pelo juiz) já levam em conta a situação da Fazenda Pública, tratemos dos exemplos a seguir. Antes, contudo, é válida a transcrição do parágrafo segundo, do artigo 183, do Novo CPC, que estabelece:

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Quanto aos exemplos, temos:



## a) Ação Rescisória

Não se aplica qualquer benefício de prazo à Fazenda Pública no manejo de Ação Rescisória prevista no artigo 975 do Novo CPC.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Da mesma forma, quando falamos do prazo para contestar a Ação Rescisória, segundo o artigo 970, do CPC, o relator irá conceder prazo para contestação nunca inferior a 15 e nem superior a 30 dias.

Ainda não há julgados do STF ou do STJ acerca da aplicabilidade da dobra do prazo para contestação em ação rescisória sob a égide do Novo CPC. À luz do CPC/73, encontramos julgados do STJ nos quais se aplica a dobra prevista em benefício da Fazenda Pública:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**1. A regra do artigo 188 do Código de Processo Civil, referente à dilação de prazos processuais, é aplicável ao prazo de resposta para a ação rescisória.**

2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso especial conhecido. (REsp 363.780/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 02/12/2002, p. 379)

Para Leonardo Cunha, contudo, esta aplicação estaria equivocada por exceder o prazo previsto no próprio artigo 970 do CPC/2015 (2017, pg. 49):

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

## b) Impugnação à Execução

Não se aplica à Fazenda Pública o benefício de prazo dobrado para apresentar Embargos à Execução, eis que há previsão expressa de prazo próprio para o ente público no artigo 535 do Novo CPC (art. 183, §2º, CPC):

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:



### c) Prazo para Contestar a Ação Popular

A Lei 4.717/65, em seu artigo 7º, IV, estabelece o prazo de vinte dias para contestação, prorrogáveis por mais vinte. Esta demanda é destinada à preservação do patrimônio público e é proposta, em regra, em face de um ente público.

Assim, entende-se que o prazo previsto na lei é próprio do ente público, aplicando-se a previsão do artigo 183, parágrafo 2º, do CPC: inexistente benefício de prazo para a Fazenda Pública.

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

## 5.4 – QUESTÕES POLÊMICAS COM INCIDÊNCIA EM PROVAS

Dentro do tema proposto na presente aula, identificamos diversos pontos polêmicos que possuem ampla incidência em provas objetivas. Em geral, tais controvérsias foram solucionadas pelo Novo Código de Processo Civil, razão pela qual é importante ao candidato o domínio das mudanças para lograr uma maior quantidade de acertos.

### a) Prazo na apresentação de contrarrazões e recurso adesivo

De acordo com o antigo CPC, não havia qualquer prerrogativa em prazos para a Fazenda Pública apresentar contrarrazões. A disciplina legal do art. 188, CPC/73 apenas estabelecia o benefício do prazo para recurso (prazo em dobro) e para contestar (prazo quádruplo).

Dessa forma, o STJ entendeu, à luz do CPC/73, que o prazo para contrarrazões da Fazenda Pública será sempre simples e o prazo para recurso adesivo será em dobro, eis que adesivo não é uma nova espécie recursal, mas uma modalidade de interposição do recurso.

**"(...) Na verdade "adesivo" é a modalidade de interposição do recurso, e não uma outra espécie recursal. Por isso, que o recurso do autor Município é "recurso de apelação", na modalidade "adesiva", e para sua interposição, como de qualquer outro recurso, goza do privilégio de interposição no prazo dobrado."** (STJ - REsp: 171543 RS 1998/0027642-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 97</br> REPDJ 29.05.2000 p. 139</br> RSTJ vol. 133 p. 198)



Disciplinando a matéria, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 183 que TODAS AS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS da Fazenda Pública serão em dobro. Logo, à luz do Novo CPC, o prazo aplicável à Fazenda Pública será contado em dobro tanto para a apresentação de contrarrazões, como para a apresentação de recurso adesivo.

## b) Fax e momento da apresentação dos originais

De acordo com a Lei 9.800/99, possível a apresentação de peças processuais através de sistema de transmissão de dados e imagens (fac símile), devendo – nos termos do artigo 2º – os originais serem entregues em juízo até cinco dias após o prazo processual.

Lei 9.800/99, Artigo 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

ESCLARECENDO!



Acerca da contagem, decidiu o Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. **O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax.** Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1033850 SP 2008/0072085-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081008<br> --> DJe 08/10/2008)

## c) Fax e prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública para juntada dos originais

Questionava-se, ainda, se o prazo para juntada dos originais, após o protocolo via fax, poderia ser aplicado em dobro à Fazenda Pública. O STJ pacificou a matéria afirmando a impossibilidade de contagem diferenciada em favor da Fazenda Pública nestes casos:

**"(...) A prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública na forma do art. 188 do CPC não se aplica à hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 9.800/99.** 2. Embargos de declaração não-conhecidos." (STJ - EDcl no REsp: 253654 PR 2000/0030940-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2006 p. 263)



#### d) Inviabilidade da cumulação do prazo em dobro aplicável a litisconsortes com procuradores diferentes

Quanto à disciplina legal, tanto no CPC/73 quanto no CPC atual, há previsão expressa quanto ao prazo em dobro aplicável aos litisconsortes com procuradores diferentes.

**CPC/73.** Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados **em dobro os prazos para contestar, para recorrer** e, de modo geral, para falar nos autos.

**Novo CPC.** Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, **de escritórios de advocacia distintos**, terão prazos contados **em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

À Fazenda Pública não se aplica os dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.

Assim, se a demanda for proposta em face da União, de um Estado e de um Município em litisconsórcio, tais entes gozarão de prazo em dobro para contestar, em razão de sua posição processual, não se lhe aproveitando as prerrogativas do artigo 229 do CPC.

#### e) Prazos em Ações de Controle de Concentrado de Constitucionalidade

As Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade são disciplinadas pela Lei 9.868/99. Esta prevê os recursos de agravo regimental e de embargos de declaração das decisões proferidas em tais procedimentos:

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal possui consolidado entendimento sobre o tema, segundo o qual: **Não há prazo recursal em dobro no processo de controle concentrado de constitucionalidade** (RE 670890 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012).





Entretanto, a questão não era pacífica, mesmo após o advento do Novo CPC. Até que recentemente, nos autos da ADI 5814, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que a regra que confere prazo em dobro à Fazenda Pública para recorrer não se aplica aos processos objetivos, que se referem ao controle abstrato de leis e atos normativos. **(Julgado em Fevereiro de 2019):**

Ementa: Processo Constitucional. Agravo Regimental em Ação direta de inconstitucionalidade. Desprovimento. 1. **As prerrogativas processuais dos entes públicos, tal como prazo recursal em dobro e intimação pessoal, não se aplicam aos processos em sede de controle abstrato.** 2. Agravo regimental não provido. (ADI 5814 MC-AgR-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 06-08-2019 PUBLIC 07-08-2019)

## f) Mandados de Segurança

De acordo com a Lei 12.016/2009, a Autoridade Impetrada será notificada para prestar informações no prazo de dez dias.

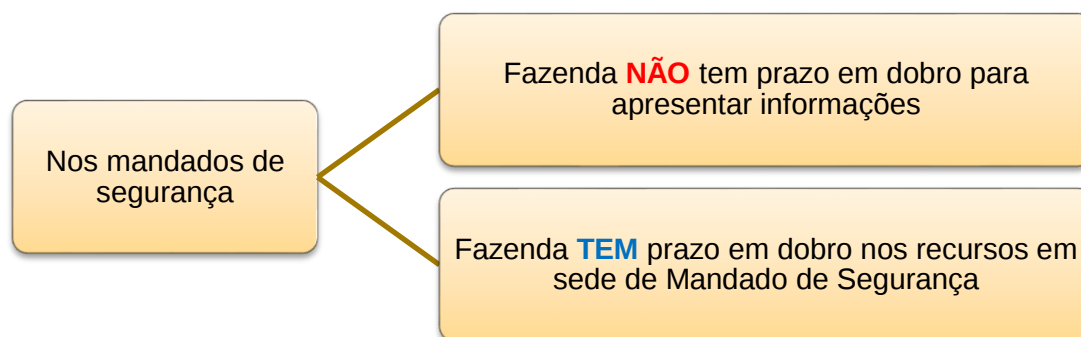
Lei 12.016/2009

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

Inexiste qualquer benefício de prazo à Fazenda Pública nesta manifestação, conforme art. 183, §2º, CPC/15, eis que a lei estabelece, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Já em caso de recursos interpostos pela pessoa jurídica de direito público interessada, as regras do artigo 183, caput, do Novo CPC são perfeitamente aplicáveis, dispondo a Fazenda Pública de prazo em dobro para apresentar eventual recurso no procedimento de Mandado de Segurança (seja apelação, agravo de instrumento, agravo interno ou recurso especial/extraordinário).





**(CESPE – Procurador do Estado do Piauí – 2014 – ADAPTADA)** De acordo com a jurisprudência do STJ, assinale a opção correta acerca de prazos e de prerrogativas da fazenda pública.

- a) Assim como ocorre com a fazenda pública, as empresas públicas dispõem de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.
- b) O prazo para a apresentação de originais de recurso protocolado via fax inicia-se no dia seguinte ao termo final do prazo legal, ainda que o fax tenha sido transmitido antes, durante seu curso.
- c) Para a fazenda pública, conta-se em dobro o prazo legal deferido para a juntada dos originais do recurso interposto via fax.
- d) Na condição de parte, a fazenda pública goza de prerrogativas quanto a prazos processuais, o que não ocorre quando atua na condição de terceiro interessado.

#### **Comentários**

Alternativa Correta: **Letra “B”**.

A questão envolve o conceito de Fazenda Pública e os prazos previstos no Código de Processo Civil. Conforme amplamente discutido, as empresas públicas não se enquadram neste conceito e exatamente por isto não gozam das prerrogativas processuais a ela aplicáveis, tornando errada a alternativa “A”.

Além disso, qualquer que seja a condição de ingresso da Fazenda Pública nos autos, esta sempre gozará das prerrogativas processuais legalmente previstas, tornando errada a alternativa “D”.

Quanto ao protocolo de manifestação via fax pela Fazenda Pública, de fato, a alternativa “B” está correta e a alternativa “C” incorreta, em razão das decisões do STJ vistas em tópicos acima.

#### **g) Prerrogativa relacionada ao exercício do cargo**

Em julgado datado de junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal definiu que Técnico superior em Direito de autarquia estadual não pode exercer atribuições de representação jurídica da entidade, mas pode fazer atuação jurídica no âmbito interno da autarquia, desde que sob a supervisão de Procurador do Estado.

Exercente de cargo técnico com formação em Direito: autarquia estadual e atribuições de procurador do estado não pode exercer atribuições que são privativas dos integrantes dos



quadros da Procuradoria-Geral do Estado. (STF. ADI 5109 ED-segundos/ES, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.06.2020).

## 6 – A ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS

### 6.1 – CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com o artigo 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato de comunicação formal por meio do qual se chama a juízo o réu, o executado ou interessado.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Antes da citação, o processo já existe. Assim, a citação não é pressuposto de existência do processo, representando, em verdade, uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC), bem como um requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC).

Sendo, então, condição de eficácia do processo, necessário que a citação da Fazenda Pública dê-se consoante suas prerrogativas processuais, **sob pena de nulidade**. Há que ser observado, durante a citação, tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei Orgânica da respectiva Procuradoria.

De acordo com o artigo 242, § 3º, do CPC a citação da Fazenda Pública deverá ser feita de forma pessoal perante o órgão da Administração Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (...)

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Chega-se a tal interpretação também quando se analisa o disposto no inciso III, do artigo 247 do CPC que não permite a citação via correios quando for réu a pessoa jurídica de direito público, senão vejamos:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, **exceto**:

III - quando o citando for pessoa de direito público;





Uma vez que incumbe ao Oficial de Justiça proceder à citação pessoal do Réu (artigo 251, CPC), **não se aceita em relação à Fazenda Pública a aplicação da Teoria da Aparência** que aparece na maioria dos casos em citações postais (CORREIA, 2001, pg. 348):

“(...) segundo esta teoria, é válido o ato citatório feito em pessoa que, estando no estabelecimento comercial (ou na sede da pessoa jurídica demandada), aparenta ter poderes para receber citação, mormente quando tal ato induz certeza de que o destinatário tomou efetivo conhecimento da demanda.”

Assim, a citação deverá ser feita de forma pessoal, por intermédio de Oficial de Justiça, através do respectivo órgão da Procuradoria do ente público. Ressalte-se que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação (artigo 239, §1º, CPC).

Por fim, o Novo Código de Processo Civil trouxe uma novidade: quando o processo tramitar de forma virtual, **a citação da Fazenda Pública deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico** (artigo 246, §1º e 2º).

## 6.2 – APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Uma vez citado, poderá o Réu (CUNHA, 2017, 88):

- a) Reconhecer a procedência do pedido;
- b) Quedar-se inerte, tornando-se revel.
- c) Apresentar defesa;

### a) Reconhecimento do pedido

**Pacificou a doutrina que uma vez constatada a inexistência de razão em determinado conflito, o ente público possui dever legal de reconhecer a procedência do pedido.** Trata-se de medida tendente a diminuir os custos da máquina do Judiciário e a efetivar os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Assim, poderá o ente público reconhecer a procedência do pedido do Autor desde que haja (CUNHA, 2017, pg. 89):

- i. Prévio processo administrativo, por meio do qual se conclua pela inexistência de razão do ente público no processo;
- ii. Prévia autorização da autoridade competente;
- iii. Fiscalização do ato pelo respectivo Tribunal de Contas;



iv. O reconhecimento do direito em demandas idênticas;

Em geral, o procedimento para reconhecimento do pedido do Autor está disposto na Lei Orgânica da Procuradoria do respectivo órgão.

## b) Revelia

A revelia – ausência de apresentação de defesa pelo réu – induz dois efeitos: um material e outro processual. Materialmente, a revelia traduz-se na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor (artigo 344, CPC). Já no campo processual, tem-se a desnecessidade de intimação do Réu dos demais atos praticados no processo (artigo 346, CPC).

**Sendo ré a Fazenda Pública e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso, impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, 2017, pg. 91)**

O efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, **o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública**. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, **pacificou o Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública**:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. **1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.** 2. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Neste sentido, tem-se, ainda, o artigo 345, II, do CPC:

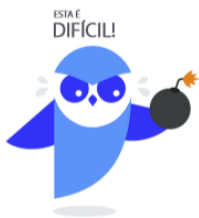
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha (2017, pg. 93) a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa e não absoluta, admitindo-se prova em contrário. Exatamente por isto:



a revelia, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Daí a necessidade de haver prova a ser produzida pelo autor, mesmo que a Fazenda Pública ostente a condição de revel.



A doutrina diverge a respeito de considerar os direitos da Fazenda Pública tutelados em juízo sempre indisponíveis.

Para **Marinoni, não são**. (2009, pg. 326)

Direito indisponível é aquele que não se pode renunciar ou alienar. Os direitos da personalidade (art. 11, CPC) e aqueles ligados ao estado da pessoa são indisponíveis. O direito da Fazenda Pública, quando arrimado em interesse público primário também o é. O direito da Fazenda Pública com esteio no interesse público secundário não é indisponível.

Para Leonardo Cunha, são sempre indisponíveis. (2017, pg. 92)

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu “onus probandi”.

Em **precedente específico** (RESP 1.084.745/MG - 06/11/2012) que apreciou uma ação de cobrança de aluguel em face de determinado Município, entendeu a 4ª Turma do STJ que **em relações tipicamente privadas, não haveria interesse indisponível que justificasse a não aplicação dos efeitos materiais da revelia**.

Penso que não podemos afirmar que se trata da posição do STJ. Até porque em diversos julgados posteriores este Tribunal manteve o entendimento da doutrina majoritária, sem fazer qualquer ressalva, a exemplo:

A jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes. (...) Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 939.086/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

Penso, portanto, que para concursos devemos ter em mente:

- **Em provas objetivas – apenas se a questão especificar o precedente é que devemos marcar a alternativa como correta.**
- **Em provas subjetivas – interessante pontuarmos ambas as posições, inclusive citando o precedente isolado e a posição majoritária.**



### c) Contestação

A defesa apresentada pela Fazenda Pública, tal qual pelo particular, sujeita-se aos princípios da concentração e eventualidade previstos nos artigos 336 e 342 do CPC. Assim, cabe ao ente público concentrar em sua contestação toda a matéria de defesa, não sendo possível invocar matérias novas em momento posterior, salvo nas exceções previstas no artigo 342:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição

Contudo, **a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos** previsto no artigo 341 do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Tendo em vista o interesse público envolvido nas matérias discutidas pela Fazenda Pública a esta não se aplica a pena de confissão quanto aos fatos não impugnados. Tal entendimento decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos acima discutida.

Caberá ao autor, portanto, o ônus de provar os fatos por ele alegados, ainda que não impugnados especificamente pela defesa apresentada pelo ente público.



## 7 – DESPESAS REALIZADAS NO CURSO DO PROCESSO

### 7.1 – CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO

Quando litiga-se em juízo, necessário o pagamento pelo particular das despesas processuais segundo os ditames do artigo 82 do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Em relação à Fazenda Pública, a disciplina das despesas realizadas no curso do processo segue o disposto no artigo 91, do CPC:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **serão pagas ao final pelo vencido**.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.



As custas processuais e emolumentos devidos por qualquer ente da Fazenda Pública apenas serão pagos ao final do processo pela parte vencida. Tal entendimento é antigo, dado, inclusive, o disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais ainda nos idos da década de 80:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, quanto às despesas relacionadas a pessoas estranhas ao Poder Judiciário (despesas em sentido estrito) não é razoável exigir-se que tais profissionais atuem e aguardem o desenrolar da lide para poder receber sua remuneração. Exatamente por isto os parágrafos 1º e 2º, do artigo 91, do CPC, dispõem sobre a forma de pagamento de despesas com perícias:

- a) Preferencialmente, as perícias devem ser realizadas por ente público ou, podem ter suas despesas adiantadas por quem requereu, acaso haja previsão orçamentária;
- b) Não havendo previsão orçamentária, o pagamento ocorrerá no exercício seguinte, ou ao final, pelo vencido – o que ocorrer primeiro;

O Superior Tribunal de Justiça já, inclusive, havia pacificado o entendimento através da Súmula 232:

**Súmula 232 - STJ** - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Além disso, destaque-se que o art. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) possui regulamentação específica dispensando o adiantamento de quaisquer despesas processuais pelo Autor desta ação em específico:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

## 7.2 – INTERPRETAÇÃO ACERCA DO INSTITUTO E REFLEXÃO SOBRE SEU CABIMENTO

Ressalte-se que mesmo em relação às custas processuais e aos emolumentos, não se fala em isenção de pagamento, mas apenas e tão somente em diferimento.



É dizer: a Fazenda Pública não realiza qualquer pagamento de custas processuais e emolumentos de forma adiantada, mas acaso seja derrotada na demanda, deverá ressarcir o vencedor da ação.

Salienta-se que quando Estados e Municípios estiverem litigando na Justiça Federal, estes estarão isentos do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/86.

De um lado, tem-se o argumento de que o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal estabelece a imunidade recíproca apenas em relação a impostos, nada dispondo quanto às taxas. Ao mesmo tempo, o artigo 151, inciso III, da Constituição Federal veda a concessão de isenções heterônomas.



Assim, tem-se que o disposto no artigo 24-A, da Lei Federal 9.028/95 possui constitucionalidade duvidosa por ferir ambos os dispositivos acima elencados:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Por outro lado, o art. 4º da Lei 9.289/96 está consoante a Constituição Federal eis que a própria União concedera isenção de custas no âmbito da Justiça Federal, quando Entes Públicos estiverem litigando:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Contudo, não se pode aceitar a constitucionalidade da Lei 9.028/95, razão pela qual defende-se que quando a União litigar nos Tribunais Estaduais esta não terá isenção de pagamento de custas, **salvo se existente convênio ou lei estadual específica quanto à matéria.**

Extrai-se referido entendimento das Súmulas 178 e 483 do STJ:

**Súmula 178 - STJ** - O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

**Súmula 483 – STJ** - O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

## 7.3 – DEMAIS HIPÓTESES DE COBRANÇA EM PROVA

Analisemos, neste momento, as hipóteses de pagamento de despesas processuais que possivelmente serão cobradas em provas de concurso público.

### a) Pagamento de preparo nos recursos

A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de preparo nos Recursos, por força do § 1º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

**§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.**



No mesmo sentido, tem-se a Lei 9.494/97 em seu artigo 1º-A:

Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

Em conclusão, válidas as palavras de Leonardo Cunha (2017, pg. 133):

Estão dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios e respectivas autarquias (CPC, art. 1.007, § 1º). O enunciado 483 da Súmula do STJ confirma essa regra, ao estabelecer que 'O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

## b) Depósito exigido na propositura de Ação Rescisória

De acordo com o artigo 968, II, do CPC, é **requisito da petição inicial da Ação Rescisória o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa**, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Contudo o § 1º do dispositivo citado expressamente afirma que **tal exigência não se aplica à Fazenda Pública**:

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

Assim, a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, está dispensada do depósito prévio para propositura de Ação Rescisória. Neste sentido, tem-se a Súmula 175 do STJ:

**Súmula 175 - STJ** - Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

## c) Multas processuais

De acordo com o § 2º, do artigo 1.026, do CPC, a oposição de Embargos de Declaração protelatórios poderá gerar a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Tal multa poderá chegar a até 10% (dez por cento) e gerar a necessidade de pagamento como condição para interposição de qualquer recurso (parágrafo 3º, artigo 1.026, CPC).

À luz do antigo CPC, pacificou-se a questão no sentido de ser necessário o prévio depósito de multas processuais como condição de admissibilidade de recursos interpostos, inclusive pela Fazenda Pública.

**Contudo, o próprio parágrafo 3º, do artigo 1.026, do Novo Código de Processo Civil faz a ressalva de que não se aplica à Fazenda Pública a necessidade de prévio depósito de multa processual quando da interposição de qualquer recurso.** Esta poderá interpor o recurso normalmente, recolhendo a multa ao final do processo.



Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, **à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.**

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

#### d) Justiça Gratuita e adiantamento de custas pela Fazenda Pública



Segundo pacificou o STJ, o benefício da justiça gratuita não impõe ao Estado o ônus de custear todas as provas requeridas pelo beneficiário no curso do processo.

Assim, sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita e não tendo condições de suportar o ônus dos honorários periciais, caberá ao Juiz nomear perito que aceite receber sua remuneração ao fim do processo ou perito vinculado à repartição administrativa. Neste sentido:

**"(...) Insta acentuar que o juiz da primeira instância concedeu ao autor a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a parte autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário.** 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial." (STJ - REsp: 1286094 CE 2011/0241566-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2011)



## 8 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o artigo 85, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, devendo em cada caso, o fixar os valores (entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa atualizado.

Deverá o magistrado analisar:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Quando a Fazenda Pública for parte, além de tais critérios, deverão ser obedecidos os seguintes percentuais, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença (parágrafo 3º):

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Grande vitória da advocacia pública no Novo CPC deu-se com a conquista dos direitos previstas no parágrafo 19, do artigo 85, do CPC:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**.

Segundo Leonardo Cunha (2017, pg. 115):

Para que os advogados públicos percebam os honorários de sucumbência, é preciso que haja uma **lei regulamentando** a divisão, os valores, os detalhes do recebimento por cada um deles no



âmbito da respectiva procuradoria. A simples previsão do parágrafo 19 do art. 85 do CPC não é suficiente para que os advogados públicos percebam os honorários. É necessária a edição de lei própria regulamentando sua percepção pelos advogados públicos. A lei a ser editada não pode, todavia, suprimir esse direito nem subtrair sua titularidade.

Nesse sentido, o **enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: “A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.”

Quando no julgamento da causa o valor do benefício econômico obtido pelo autor for superior a 200 salários mínimos, os honorários incidirão até esta quantia conforme a faixa prevista no inciso I, do § 3º, até tal quantia. Naquilo que exceder a 200 e estiver abaixo de 2000 salários mínimos, deve-se observar o percentual do inciso II, e assim sucessivamente, conforme previsão do parágrafo 5º:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Leonardo Cunha explica (2017, pg. 119):

Tome-se como exemplo um caso em que o valor da condenação, do benefício econômico obtido ou o valor da causa seja equivalente a 200.000 (duzentos mil) salários mínimos. Nesse caso, os honorários terão seu valor fixado da seguinte forma: entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre 200 (duzentos) salários mínimos ao que se acresce a fixação entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários mínimos adicionada da fixação entre 5% (cinco por cento) e 8% (oito por cento) sobre 18.000 (dezoito mil) salários mínimos. Daí se adiciona mais uma fixação entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre 80.000 (oitenta mil) salários mínimos, somando-se mais outra fixação entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento) sobre 100.000 (cem mil) salários mínimos.

Ademais, os limites previstos no parágrafo 3º, aplicam-se em qualquer caso, independente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito. Por fim, conforme será visto quando falarmos sobre precatórios:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a constitucionalidade dos honorários advocatícios destinados aos advogados públicos, desde que o pagamento mensal seja limitado ao teto constitucional.

Ao julgar as ADIns 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, nas quais a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios por advogados públicos estava sendo questionada, o plenário do STF, em 19/06/2020, decidiu que **é constitucional a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados**



**públicos e estabeleceu que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência mensais de advogados públicos não poderá exceder o teto dos ministros do Supremo.**

Ressalte-se que, nos termos do RE 663696, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o teto remuneratório dos Procuradores Municipais, que devem ser considerados função essencial à Justiça, é o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Assim, em fevereiro de 2019, o STF fixou a seguinte tese:

“A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal”.



## 9 - BIBLIOGRAFIA

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **PODER PÚBLICO EM JUÍZO PARA CONCURSOS**. 5ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. 14ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

DIDIER JR, Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME 1**. 18ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MARINELA, Fernanda. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 10ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: COMENTADO ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: RT, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 10ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Hélio do Valle. **MANUAL DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.



## 10- RESUMO DA AULA

1. A expressão fazenda pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.
2. O antigo CPC disciplinava em seu artigo 188 que a Fazenda Pública teria prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Tal dispositivo fora substituído pelo artigo 183 do Novo CPC que estabelece prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública.
3. As empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as fundações públicas de direito privado não gozam dos privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública.
4. Exceção à regra, tem-se os Correios, que, segundo decidiu tanto o STJ quanto o STF, em que pese ser constituída sob a forma de empresa pública, está abrangida dentro do conceito de Fazenda Pública.
5. Em juízo, a Fazenda Pública será representada por seus procuradores judiciais, titulares de cargos públicos e regularmente inscritos na OAB. Tais procuradores não necessitam de procuração para atuarem, eis que mantêm um vínculo legal com a Administração Pública.
6. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição não assegurou independência funcional ao advogado público, tal qual o fez para os membros do Ministério Público.
7. Além disso, os Procuradores Estaduais não gozam da garantia de inamovibilidade sendo estes subordinados hierárquicos do Chefe do Poder Executivo que poderá interferir na sua atuação. Exatamente por isto, é inconstitucional a norma de Constituição Estadual que atribua autonomia funcional e administrativa à Procuradoria Estadual.
8. Quanto à apresentação judicial das Autarquias e Fundações Públicas. A lei que cria a Autarquia ou a Fundação Pública deverá estabelecer a responsabilidade pela apresentação judicial de cada uma delas.



9. Os órgãos do Poder Legislativo não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autorizam atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais: aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

10. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional a criação de uma Procuradoria Legislativa para a defesa dos interesses peculiares que assegurem sua autonomia ou independência frente aos demais poderes. Possível, portanto, a contratação de advogado público pelo Poder Legislativo para a defesa de seus interesses institucionais.

11. As prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública justificam-se em razão da discrepância processual existente entre esta e o particular, inexistindo inconstitucionalidade a respeito do tema. Trata-se de uma forma de se dar efetividade ao princípio da igualdade, tratando-se de forma desigual os desiguais.

12. Quanto às prerrogativas em espécie, destaca-se os prazos diferenciados (prazo em dobro em todas as manifestações, conforme disposto no artigo 183, do CPC) e a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública (parte final do artigo 183, do CPC).

13. O Código faz, contudo, uma ressalva: Artigo 183, Parágrafo 2º. Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

14. Quanto ao protocolo de qualquer petição via fax, ao prazo previsto para juntada dos originais não se aplica qualquer benefício à Fazenda Pública. Além disso, tal prazo possui início com o fim do prazo processual que se estava cumprindo, ainda que o protocolo seja realizado bem antes desta data.

15. À Fazenda Pública não se aplica dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores nos autos), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.

16. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que não se aplica a contagem de prazos em dobro no seio de Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade.



17. Sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, 2017, pg. 91)

18. O efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC). Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

19. As custas processuais e emolumentos devidos por qualquer ente da Fazenda Pública apenas serão pagos ao final do processo pela parte vencida. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

20. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

21. A Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, está dispensada do depósito prévio para propositura de Ação Rescisória.



## 11 – QUESTÕES OBJETIVAS

### 11.1 - QUESTÕES DE PROCURADORIAS

**1. (VUNESP - Adv (Pref São Roque)/Pref São Roque/2020) Assinale a alternativa correta sobre a Advocacia Pública.**

- a) O Município goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, nos casos em que a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- b) A intimação do Município será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
- c) O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo, fraude ou culpa, em qualquer de suas modalidades, no exercício de suas funções.
- d) A intimação pessoal da Advocacia Pública far-se-á apenas por carga ou remessa.
- e) O instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública é título executivo judicial.

**2. (CEBRASPE (CESPE) - AJP (PGE PE)/PGE PE/2019) Por ter sofrido sucessivos erros em cirurgias feitas em hospital público de determinado estado, João ficou com uma deformidade no corpo, razão pela qual ajuizou ação de reparação de danos em desfavor do referido estado.**

Tendo como referência essa situação hipotética e os dispositivos do Código de Processo Civil, julgue o item subsequente.

O estado possui prazo em dobro para apresentar as manifestações processuais necessárias.

( ) Certo

( ) Errado

**3. (VUNESP - Proc Mun (RP)/Pref RP/2019) Incumbe à Advocacia Pública, em especial, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, sendo certo que**

- a) ficará a seu cargo a postulação judicial dos entes políticos, e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.



- b) gozará de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, inclusive quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- c) será intimada por remessa ou via diário da justiça eletrônico para manifestar-se nos autos do processo, quando estes forem físicos.
- d) a sua intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- e) os seus membros serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com culpa grave, com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**4. (VUNESP - Proc Jur (Ibaté)/Pref Ibaté/2019) Quanto às prerrogativas da Fazenda Pública e do Advogado Público, assinale a opção correta.**

- a) Não haverá remessa necessária quando não interposta apelação pelo órgão fazendário.
- b) Se aplica o reexame necessário nas causas dos juizados especiais da Fazenda Pública.
- c) Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer.
- d) O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando agir com culpa no exercício de suas funções.
- e) Não se aplica o duplo grau de jurisdição para confirmação de eficácia da sentença quando a mesma estiver fundada em súmula de Tribunal Superior.

**5. (Unifil - Proc (Pref Sengés)/Pref Sengés/2019) Conforme disposto no Código de Processo Civil – Da Advocacia Pública, assinale a alternativa incorreta.**

- a) A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- b) Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.
- c) O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
- d) A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em triplo para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



**6. (CEBRASPE (CESPE) - Proc (PGE PE)/PGE PE/2018) A respeito da fazenda pública em juízo, julgue os itens a seguir.**

I A participação da fazenda pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica nos autos.

II Não se aplica a regra de contagem de prazos em dias úteis do novo diploma processual civil para a oposição dos embargos à execução fiscal.

III A suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não se estende ao MP, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

**7. (IDECAN - Proc Prev I (IPC)/IPC/2018) O prazo para os Procuradores da União, dos Estados e dos Municípios interpirem recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça é de:**

- a) 60 dias.
- b) 30 dias.
- c) 20 dias.
- d) 10 dias.

**8. (IDECAN - Proc Prev I (IPC)/IPC/2018) Acerca do regime processual da Advocacia Pública no Código de Processual Civil, analise os itens abaixo.**

I. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios gozarão de prazo em quádruplo para todas as suas manifestações processuais;



II. As autarquias e fundações de direito público dos respectivos entes federados se submetem, nas suas manifestações processuais, aos mesmos prazos das partes em geral;

III. Para a Advocacia Pública, a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico;

Está(ão) correto(s) o(s) item(ns):

- a) Apenas I e II.
- b) Apenas II e III.
- c) Apenas I e III.
- d) Apenas III.

**9. (VUNESP - Adv (Pref Registro)/Pref Registro/2018) Pedro ingressa com ação indenizatória, na Justiça Comum, contra um Município paulista. Nesse caso, de acordo com o Código de Processo Civil, é correto afirmar que**

- a) o Município gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do advogado público ou através da publicação do ato no órgão oficial.
- b) a intimação pessoal do advogado público far-se-á exclusivamente pela remessa dos autos.
- c) o Município gozará de prazo em dobro para recorrer e prazo simples para as demais manifestações processuais.
- d) a intimação pessoal do advogado público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- e) a prerrogativa processual da Fazenda Pública da contagem em dobro do prazo processual não se aplicaria se a ação indenizatória fosse intentada contra uma autarquia municipal.

**10. (VUNESP - Proc (Pref SBC)/Pref SBC/2018) O Código de Processo Civil traz em seu bojo algumas previsões e prerrogativas específicas para a Fazenda Pública e também para integrantes da Advocacia Pública, dentre elas:**

- a) o membro da advocacia pública será civilmente responsabilizado quando agir de forma negligente no exercício de suas funções.
- b) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm prazo em quádruplo para apresentar defesa.
- c) a intimação dos membros da Advocacia Pública pode se dar por meio eletrônico.



d) os entes públicos são dispensados do pagamento de custas recursais, previsão esta que não se aplica às suas autarquias.

e) os entes públicos devem ser citados pessoalmente na pessoa de seus procuradores, sendo vedada a citação por meio eletrônico.

**11. (UFMT - Proc Mun (Pref VG)/Pref VG (MT)/2018) Em vista das disposições contidas no novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) aplicáveis aos advogados públicos, analise as afirmativas.**

I - Ao advogado público, que deixar de cumprir decisão judicial, de natureza provisória ou final, poderá o juiz aplicar multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

II - O advogado público responde pela multa fixada pelo juiz, em virtude da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

III - A percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos depende de regulamentação legal.

IV - Após expirado o prazo, o advogado público será intimado para devolver o processo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, se for o caso, ao agente público responsável pelo ato.

Estão corretas as afirmativas

- a) I, II, III e IV.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II e III, apenas.

**12. (QUADRIX - Ana (CREF 13)/CREF 13/Advogado/2018) Com relação ao direito processual civil, à advocacia pública e à forma dos atos processuais, julgue o item que se segue.**

As autarquias e fundações de direito público terão prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

( ) Certo

Errado



**13. (CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (Fortaleza)/Pref Fortaleza/2017) Julgue o item seguinte, com base no que dispõe o CPC sobre atos processuais, deveres das partes e dos procuradores e tutela provisória.**

Situação hipotética: Em ação que tramita pelo procedimento comum, determinado município foi intimado de decisão por meio de publicação no diário de justiça eletrônico. Assertiva: Nessa situação, segundo o CPC, a intimação é válida, uma vez que é tida como pessoal por ter sido realizada por meio eletrônico.

( ) Certo

( ) Errado

**14. (CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (BH)/Pref BH/2017) No que tange aos poderes, aos deveres e às responsabilidades do juiz, do MP, da advocacia pública e da defensoria pública, assinale a opção correta.**

a) No que se refere ao cumprimento dos prazos, o advogado privado que atuar pro bono gozará das mesmas garantias conferidas à defensoria pública e aos escritórios de práticas jurídicas dos cursos superiores de direito que prestem assistência jurídica gratuita.

b) Dado o princípio da inércia da função jurisdicional, é vedado ao juiz condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem que haja provocação da parte vencedora.

c) O MP possui legitimidade ativa e passiva para as relações jurídicas processuais que envolvam interesses de pessoas incapazes.

d) Nas relações processuais em que o município for parte, salvo quando houver prazo próprio previsto em lei, as suas procuradorias gozarão de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

## 11.2 - QUESTÕES DE MAGISTRATURA

**1. (VUNESP - JE TJRO/TJ RO/2019) Ao lado da advocacia privada, a Constituição Federal reservou a três órgãos públicos a defesa, preventiva ou repressiva, de interesses juridicamente protegidos, tratando-os como essenciais à função jurisdicional do Estado. A respeito do tema e sua disciplina processual, assinale a alternativa correta.**

a) Em razão do interesse público envolvido, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações indenizatórias propostas contra o Estado.



- b) O membro da Advocacia Pública será civil e diretamente responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício de suas funções.
- c) A intervenção do Ministério Público é necessária em todos os procedimentos de jurisdição voluntária.
- d) A intimação pessoal dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública far-se-á da mesma forma prevista para os membros da Advocacia Pública.
- e) O juiz determinará de ofício a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública quando o ato processual depender de providência ou informação que somente o representado possa realizar ou prestar.

**2. (VUNESP - JE TJMT/TJ MT/2018) Para o Direito brasileiro, a Fazenda Pública, em razão da atividade de tutela do interesse público, ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas e jurídicas no processo, sendo correto afirmar que**

- a) assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, desfruta de prazo em dobro apenas para recorrer e contestar.
- b) a prerrogativa do prazo em dobro aplica-se no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
- c) o prazo fixado na Lei de Mandado de Segurança para apresentação de informações da autoridade impetrada deve ser contado em dobro.
- d) o prazo fixado no Código de Processo Civil para impugnação pelo ente público do cumprimento da sentença deve ser computado em dobro.
- e) o prazo para apelação do ente público no Mandado de Segurança será computado em dobro.

## 11.3 – QUESTÕES DE ASSESSOR JURÍDICO

**1. (INTEGRI BRASIL - Ass Jur (CM Suzano)/CM Suzano/2016) Analise as afirmativas que se seguem:**

- I - O Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador.
- II - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- III - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.



- a) somente a afirmativa I está incorreta.
- b) somente a afirmativa II está incorreta.
- c) somente a afirmativa III está incorreta.
- d) todas as afirmativas estão incorretas.

**2. (VUNESP - Ass Jur (Pref SBC)/Pref SBC/2018) É correto afirmar que o membro da Advocacia Pública será civil**

- a) e solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício de suas funções.
- b) e progressivamente responsável quando agir com culpa ou fraude no exercício de suas funções.
- c) e exclusivamente responsável quando agir com dolo, culpa ou fraude no exercício de suas funções.
- d) e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
- e) e subsidiariamente responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício de suas funções.

## 11.4 – QUESTÕES DE DEFENSORIA

**1. (CESPE – Defensor Público/ES – 2012 - ADAPTADA) Considerando que a CF fortaleceu a atuação do MP tanto na esfera civil como na penal, julgue o item que se segue:**

I. Aos membros do MP cabe a defesa do patrimônio público e social, podendo eles atuar como representantes da fazenda pública nas ações em que esta seja ré, embora não tenham legitimidade para ser advogados nas ações em que a fazenda pública seja autora.



## 12 - GABARITOS

### 12.1 - QUESTÕES DE PROCURADORIAS

|       |       |       |
|-------|-------|-------|
| 01. B | 06. A | 11. B |
| 02. C | 07. B | 12. C |
| 03. D | 08. D | 13. E |
| 04. E | 09. D | 14. D |
| 05. D | 10. C |       |

### 12.2 - QUESTÕES DE MAGISTRATURA

|       |       |
|-------|-------|
| 01. D | 02. E |
|-------|-------|

### 12.3 - QUESTÕES DE ASSESSOR JURÍDICO

|       |       |
|-------|-------|
| 01. B | 02. D |
|-------|-------|

### 12.4 - QUESTÕES DE DEFENSORIA

|       |
|-------|
| 01. E |
|-------|



## 13 - COMENTÁRIOS

### 13.1 - QUESTÕES DE PROCURADORIAS

1. (VUNESP - Adv (Pref São Roque)/Pref São Roque/2020) Assinale a alternativa correta sobre a Advocacia Pública.

- a) O Município goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, nos casos em que a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
- b) A intimação do Município será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
- c) O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo, fraude ou culpa, em qualquer de suas modalidades, no exercício de suas funções.
- d) A intimação pessoal da Advocacia Pública far-se-á apenas por carga ou remessa.
- e) O instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública é título executivo judicial.

#### Comentários:

Alternativa **A incorreta**, uma vez que o prazo é contado em dobro, como regra. Isto é, não necessário que a lei específica estabeleça essa norma. O art. 183 traz uma garantia da prerrogativa do prazo em dobro.

Alternativa **C incorreta**, uma vez que o membro da Advocacia responde quando agir com dolo ou fraude (culpa não). Vejamos o teor do art. 184 do CPC:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Alternativa **D incorreta**, já que o §1º do art. 183 determina:

Art. 183 § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Alternativa **E incorreta**, uma vez que o instrumento de transação referendado pela Advocacia Pública é título executivo **extrajudicial**. Esse título pode tornar-se judicial se for homologado judicialmente.

**Gabarito: B**



**2. (CEBRASPE (CESPE) - AJP (PGE PE)/PGE PE/2019) Por ter sofrido sucessivos erros em cirurgias feitas em hospital público de determinado estado, João ficou com uma deformidade no corpo, razão pela qual ajuizou ação de reparação de danos em desfavor do referido estado.**

Tendo como referência essa situação hipotética e os dispositivos do Código de Processo Civil, julgue o item subsequente.

O estado possui prazo em dobro para apresentar as manifestações processuais necessárias.

( ) Certo

( ) Errado

**Comentários:**

A assertiva encontra-se correta, uma vez que o art. 183 do CPC estabeleceu a prerrogativa de prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública.

**Gabarito: Certo**

**3. (VUNESP - Proc Mun (RP)/Pref RP/2019) Incumbe à Advocacia Pública, em especial, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, sendo certo que**

a) ficará a seu cargo a postulação judicial dos entes políticos, e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas.

b) gozará de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, inclusive quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

c) será intimada por remessa ou via diário da justiça eletrônico para manifestar-se nos autos do processo, quando estes forem físicos.

d) a sua intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

e) os seus membros serão civil e regressivamente responsáveis quando agirem com culpa grave, com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

**Comentários:**

Alternativa **A incorreta**, uma vez que não se pode afirmar que a Advocacia Pública represente as empresas públicas, eis que, conforme estudamos, as empresas públicas não fazem parte do conceito de Fazenda Pública.



Alternativa **B incorreta**, já que quando a lei estabelecer de forma expressa prazo para o ente público, este será aplicado (e não a contagem em dobro), nos termos do art. 183, §2º do CPC.

Alternativa **C incorreta**. Estudamos que a Advocacia Pública tem a prerrogativa de intimação pessoal. Portanto, a Fazenda não pode ser intimada por diário eletrônico para manifestar-se em autos físicos. Caso a intimação assim ocorra, ela não terá validade.

Alternativa **D correta**, conforme art. 183, §1º.

Alternativa **E incorreta**, uma vez que está em contrariedade com o disposto no art. 184 do CPC:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

**Gabarito: D**

**4. (VUNESP - Proc Jur (Ibaté)/Pref Ibaté/2019) Quanto às prerrogativas da Fazenda Pública e do Advogado Público, assinale a opção correta.**

- a) Não haverá remessa necessária quando não interposta apelação pelo órgão fazendário.
- b) Se aplica o reexame necessário nas causas dos juizados especiais da Fazenda Pública.
- c) Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer.
- d) O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando agir com culpa no exercício de suas funções.
- e) Não se aplica o duplo grau de jurisdição para confirmação de eficácia da sentença quando a mesma estiver fundada em súmula de Tribunal Superior.

**Comentários:**

Alternativa **A incorreta**. O estudo detalhado sobre a remessa necessária será realizado em outra aula. Por enquanto, saiba que quando não for interposta apelação pelo órgão fazendário, o juiz deve ordenar a remessa dos autos ao tribunal, nos termos do art. 496, §1º.

Alternativa **B incorreta**. Os juizados especiais da Fazenda Pública também serão objeto de aula futura. Contudo, já é interessante você memorizar que nas causas regidas pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não se aplica a remessa (ou reexame) necessária (art. 11 da Lei 12.153/09).

Alternativa **C incorreta**. Conforme você já deva estar cansado de saber, com o novo CPC não existe mais o prazo em quádruplo.



Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Alternativa **D incorreta**, pois está em desacordo com o disposto no art. 184. Vejamos:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Alternativa **E correta**, conforme art. 496, §4º, inciso I, do CPC, conforme será estudado em aula futura.

**Gabarito: E**

**5. (Unifil - Proc (Pref Sengés)/Pref Sengés/2019) Conforme disposto no Código de Processo Civil – Da Advocacia Pública, assinale a alternativa incorreta.**

- a) A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- b) Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.
- c) O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
- d) A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em triplo para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

**Comentários:**

Alternativa **A correta**, conforme art. 183, §1º do CPC.

Alternativa **B correta**, conforme conceito de advocacia pública estudado nesta aula. A abrangência do conceito de Fazenda Pública limita-se às pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de suas respectivas Autarquias e Fundações de direito público. Demais disso, as agências, executivas ou reguladoras, por ostentarem o caráter de autarquias especiais, também integram o conceito de Fazenda Pública.

Alternativa **C correta**, conforme art. 184 do CPC.

Alternativa **D incorreta**, uma vez que, com o novo CPC, o prazo é, em regra, em dobro, nos termos do art. 183.



**Gabarito: D**

**6. (CEBRASPE (CESPE) - Proc (PGE PE)/PGE PE/2018) A respeito da fazenda pública em juízo, julgue os itens a seguir.**

I A participação da fazenda pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica nos autos.

II Não se aplica a regra de contagem de prazos em dias úteis do novo diploma processual civil para a oposição dos embargos à execução fiscal.

III A suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não se estende ao MP, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.

Assinale a opção correta.

- a) Apenas o item I está certo.
- b) Apenas o item II está certo.
- c) Apenas os itens I e III estão certos.
- d) Apenas os itens II e III estão certos.
- e) Todos os itens estão certos.

**Comentários:**

Item **I correto**, conforme art. 178, parágrafo único, do CPC:

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Item **II incorreto**, uma vez que o art. 219 estabelece que os prazos processuais serão computados em dias úteis. Assim, considerando que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é um prazo processual, deve ser contado em dias úteis. Além disso, o art. 1º lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) autoriza a aplicação subsidiária do CPC. Por fim, importante conhecer o teor do Enunciado nº 23 do FONEF (Fórum Nacional de Execução Fiscal):

Na execução fiscal, os prazos processuais deverão ser contados em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015 (Aprovado no II FONEF).

Item **III incorreto**. O §1º do art. 220 determina: "Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os



auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput". Isso não significa, porém, que a suspensão processual não será aplicada a eles. O que esse dispositivo quer dizer é que eles devem permanecer exercendo suas atividades, mesmo que os prazos processuais estejam suspensos. Por isso o dispositivo faz ressalva à situação de férias. A suspensão processual de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, aplica-se a toda a Justiça.

**Gabarito: A**

**7. (IDECAN - Proc Prev I (IPC)/IPC/2018) O prazo para os Procuradores da União, dos Estados e dos Municípios interporem recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça é de:**

- a) 60 dias.
- b) 30 dias.
- c) 20 dias.
- d) 10 dias.

**Comentários:**

O art. 1.003, §5º do CPC estabelece que: "Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias." Além disso, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de contagem em dobro do prazo para todas as suas manifestações processuais (art. 183). Portanto, o prazo será de 30 (trinta) dias.

**Gabarito: B**

**8. (IDECAN - Proc Prev I (IPC)/IPC/2018) Acerca do regime processual da Advocacia Pública no Código de Processual Civil, analise os itens abaixo.**

- I. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios gozarão de prazo em quádruplo para todas as suas manifestações processuais;
- II. As autarquias e fundações de direito público dos respectivos entes federados se submetem, nas suas manifestações processuais, aos mesmos prazos das partes em geral;
- III. Para a Advocacia Pública, a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico;

Está(ão) correto(s) o(s) item(ns):

- a) Apenas I e II.



- b) Apenas II e III.
- c) Apenas I e III.
- d) Apenas III.

**Comentários:**

Itens **I e II incorretos** pelas mesmas razões. Conforme já estudamos, os prazos são em dobro (não mais em quádruplo), conforme art. 183 do CPC. Por isso, as autarquias e fundações de direito público **não** se submetem, nas suas manifestações processuais, aos mesmos prazos das partes em geral, já que fazem parte do conceito de Fazenda Pública e, portanto, aplicam-se a elas a prerrogativa do art. 183.

Item **III correto**, conforme art. 183, §1º, do CPC.

**Gabarito: D**

**9. (VUNESP - Adv (Pref Registro)/Pref Registro/2018) Pedro ingressa com ação indenizatória, na Justiça Comum, contra um Município paulista. Nesse caso, de acordo com o Código de Processo Civil, é correto afirmar que**

- a) o Município gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do advogado público ou através da publicação do ato no órgão oficial.
- b) a intimação pessoal do advogado público far-se-á exclusivamente pela remessa dos autos.
- c) o Município gozará de prazo em dobro para recorrer e prazo simples para as demais manifestações processuais.
- d) a intimação pessoal do advogado público far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
- e) a prerrogativa processual da Fazenda Pública da contagem em dobro do prazo processual não se aplicaria se a ação indenizatória fosse intentada contra uma autarquia municipal.

**Comentários:**

Alternativa **A incorreta**. O único equívoco dessa alternativa é que o Município tem a prerrogativa de intimação pessoal, a qual é incompatível com a publicação no órgão oficial (intimação pelo Diário do Judiciário não é considerada intimação pessoal). O §1º do art. 183 determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Alternativa **B incorreta** pelas mesmas razões mencionadas acima, já que a intimação do advogado público não deve ser feita exclusivamente por remessa dos autos, mas também por carga ou meio eletrônico.



Alternativa **C incorreta**, uma vez que o prazo para todas as manifestações processuais é, como regra, em dobro, nos termos do art. 183 do CPC.

Alternativa **D correta**, conforme art. 183, §1º, mencionado acima.

Alternativa **E incorreta**, uma vez que autarquias municipais estão abrangidas pelo conceito de Fazenda Pública, razão pela qual o art. 183 do CPC deve ser aplicado a elas.

**Gabarito: D**

**10. (VUNESP - Proc (Pref SBC)/Pref SBC/2018) O Código de Processo Civil traz em seu bojo algumas previsões e prerrogativas específicas para a Fazenda Pública e também para integrantes da Advocacia Pública, dentre elas:**

- a) o membro da advocacia pública será civilmente responsabilizado quando agir de forma negligente no exercício de suas funções.
- b) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm prazo em quádruplo para apresentar defesa.
- c) a intimação dos membros da Advocacia Pública pode se dar por meio eletrônico.
- d) os entes públicos são dispensados do pagamento de custas recursais, previsão esta que não se aplica às suas autarquias.
- e) os entes públicos devem ser citados pessoalmente na pessoa de seus procuradores, sendo vedada a citação por meio eletrônico.

**Comentários:**

Alternativa **A incorreta**. O art. 184 determina que o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando **agir com dolo ou fraude** no exercício de suas funções.

Alternativa **B incorreta**, uma vez que o prazo em quádruplo não mais existe após o novo CPC.

Alternativa **C correta**. O art. 183, §1º determina:

A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**.

Alternativa **D incorreta**, uma vez que as autarquias estão abrangidas pelo conceito de Fazenda Pública, razão pela qual também estão dispensadas do pagamento de custas recursais:

Arts. 1.007 § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, **e respectivas autarquias**, e pelos que gozam de isenção legal.



Alternativa **E incorreta**, uma vez que a citação por meio eletrônico é permitida, nos termos do art. 183, §1º mencionado acima.

**Gabarito: C**

**11. (UFMT - Proc Mun (Pref VG)/Pref VG (MT)/2018) Em vista das disposições contidas no novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) aplicáveis aos advogados públicos, analise as afirmativas.**

I - Ao advogado público, que deixar de cumprir decisão judicial, de natureza provisória ou final, poderá o juiz aplicar multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

II - O advogado público responde pela multa fixada pelo juiz, em virtude da inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade disciplinar pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

III - A percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos depende de regulamentação legal.

IV - Após expirado o prazo, o advogado público será intimado para devolver o processo no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, se for o caso, ao agente público responsável pelo ato.

Estão corretas as afirmativas

- a) I, II, III e IV.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II e III, apenas.

**Comentários:**

Itens **I e II incorretos**. De fato, se a parte não cumprir os comandos judiciais ou inovar no estado de fato de bem ou direito litigioso, sua conduta pode ser configurada como ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação da multa. Porém, referida regra não se aplica aos membros da Advocacia Pública. Vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

**IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais**, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;



**VI** - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 2º **A violação ao disposto** nos incisos **IV** e **VI** constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

**§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.**

Item **III** **correto**, nos termos do art. 85, §19:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei**.

Item **IV** **correto**, conforme art. 234, §2º e §4º:

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

**Gabarito: B**

**12. (QUADRIX - Ana (CREF 13)/CREF 13/Advogado/2018) Com relação ao direito processual civil, à advocacia pública e à forma dos atos processuais, julgue o item que se segue.**

As autarquias e fundações de direito público terão prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

( ) Certo

( ) Errado

**Comentários:**

Assertiva correta, uma vez que as autarquias e fundações de direito público estão incluídas no conceito de Fazenda Pública, razão pela qual a elas se aplicam as disposições do art. 183 do CPC.

**Gabarito: Certo**



**13. (CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (Fortaleza)/Pref Fortaleza/2017) Julgue o item seguinte, com base no que dispõe o CPC sobre atos processuais, deveres das partes e dos procuradores e tutela provisória.**

Situação hipotética: Em ação que tramita pelo procedimento comum, determinado município foi intimado de decisão por meio de publicação no diário de justiça eletrônico. Assertiva: Nessa situação, segundo o CPC, a intimação é válida, uma vez que é tida como pessoal por ter sido realizada por meio eletrônico.

( ) Certo

( ) Errado

**Comentários:**

Assertiva incorreta, uma vez que o Município tem a prerrogativa de intimação pessoal, sendo que a intimação por diário de justiça eletrônico não se configura como tal. É importante não confundir "publicação no diário de justiça eletrônico" com "intimação por meio eletrônico". Quando falamos em intimação por meio eletrônico estamos nos referindo àquela realizada pelo sistema do processo eletrônico, na qual os advogados públicos acessam com login e senha ou por meio de certificado digital. É importante ter a certeza de que o advogado consultou o teor da intimação ou que teve o prazo suficiente para tanto. A mera publicação não é considerada intimação por meio eletrônico.

**Gabarito: Errado**

**14. (CEBRASPE (CESPE) - Proc Mun (BH)/Pref BH/2017) No que tange aos poderes, aos deveres e às responsabilidades do juiz, do MP, da advocacia pública e da defensoria pública, assinale a opção correta.**

a) No que se refere ao cumprimento dos prazos, o advogado privado que atuar pro bono gozará das mesmas garantias conferidas à defensoria pública e aos escritórios de práticas jurídicas dos cursos superiores de direito que prestem assistência jurídica gratuita.

b) Dado o princípio da inércia da função jurisdicional, é vedado ao juiz condenar a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem que haja provocação da parte vencedora.

c) O MP possui legitimidade ativa e passiva para as relações jurídicas processuais que envolvam interesses de pessoas incapazes.

d) Nas relações processuais em que o município for parte, salvo quando houver prazo próprio previsto em lei, as suas procuradorias gozarão de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

**Comentários:**

Alternativa **A incorreta**, pois inexistente essa previsão no CPC.



Alternativa **B incorreta**, uma vez que o CPC determina como uma obrigatoriedade a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, ainda que não haja requerimento da parte:

Art. 82 § 2º A sentença **condenará** o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85. A sentença **condenará** o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Alternativa **C incorreta**, uma vez que o Ministério Público não possui legitimidade passiva para as relações jurídicas processuais que envolvam interesses de pessoas incapazes.

Alternativa **D correta**, conforme art. 183 do CPC.

**Gabarito: D**

## 13.2 - QUESTÕES DE MAGISTRATURA

1. (VUNESP - JE TJRO/TJ RO/2019) Ao lado da advocacia privada, a Constituição Federal reservou a três órgãos públicos a defesa, preventiva ou repressiva, de interesses juridicamente protegidos, tratando-os como essenciais à função jurisdicional do Estado. A respeito do tema e sua disciplina processual, assinale a alternativa correta.

- a) Em razão do interesse público envolvido, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações indenizatórias propostas contra o Estado.
- b) O membro da Advocacia Pública será civil e diretamente responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício de suas funções.
- c) A intervenção do Ministério Público é necessária em todos os procedimentos de jurisdição voluntária.
- d) A intimação pessoal dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública far-se-á da mesma forma prevista para os membros da Advocacia Pública.
- e) O juiz determinará de ofício a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública quando o ato processual depender de providência ou informação que somente o representado possa realizar ou prestar.

### Comentários:

Alternativa **A incorreta**, uma vez que o parágrafo único do art. 178 determina: "A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

Alternativa **B incorreta**, uma vez que o art. 184 determina:



Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Alternativa **C incorreta**, uma vez que o Ministério Público deve intervir nos seguintes casos:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Alternativa **D correta**, conforme arts. 180, 183 e 186, §1º.

Alternativa **E incorreta**, uma vez que referida intimação depende de requerimento da Defensoria Pública:

Art. 186. § 2º **A requerimento da Defensoria Pública**, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

**Gabarito: D**

**2. (VUNESP - JE TJMT/TJ MT/2018) Para o Direito brasileiro, a Fazenda Pública, em razão da atividade de tutela do interesse público, ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas e jurídicas no processo, sendo correto afirmar que**

a) assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, desfruta de prazo em dobro apenas para recorrer e contestar.

b) a prerrogativa do prazo em dobro aplica-se no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

c) o prazo fixado na Lei de Mandado de Segurança para apresentação de informações da autoridade impetrada deve ser contado em dobro.

d) o prazo fixado no Código de Processo Civil para impugnação pelo ente público do cumprimento da sentença deve ser computado em dobro.



e) o prazo para apelação do ente público no Mandado de Segurança será computado em dobro.

#### Comentários:

Alternativa **A incorreta**, uma vez que o Ministério Público e a Defensoria Pública (assim como a Fazenda Pública) dispõem de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Alternativa **B incorreta**, uma vez que a prerrogativa de prazo em dobro não se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Lei 12.153/09. Art. 7º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Alternativa **C incorreta**, uma vez que o art. 183, §2º determina:

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Assim, o prazo previsto para a apresentação de informações no mandado de segurança é considerado um prazo próprio para o ente público, razão pela qual não é contado em dobro.

Alternativa **D incorreta** pelas mesmas razões expostas na alternativa anterior. O prazo previsto no art. 535 é considerado próprio para o ente público.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir.

Alternativa **E correta**, uma vez que apenas o prazo para informações no mandado de segurança é próprio. Vimos que em caso de recursos interpostos pela pessoa jurídica de direito público interessada, as regras do artigo 183, caput, do Novo CPC são perfeitamente aplicáveis. Assim, dispõe de prazo em dobro a Fazenda Pública para apresentar eventual recurso no procedimento de Mandado de Segurança (seja apelação, agravo de instrumento, agravo interno ou recurso especial/extraordinário).

**Gabarito: E**

## 13.3 – QUESTÕES DE ASSESSOR JURÍDICO

1. (INTEGRI BRASIL - Ass Jur (CM Suzano)/CM Suzano/2016) Analise as afirmativas que se seguem:

I - O Município será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu prefeito ou procurador.



II - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para contestar e em quádruplo para recorrer, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

III - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

- a) somente a afirmativa I está incorreta.
- b) somente a afirmativa II está incorreta.
- c) somente a afirmativa III está incorreta.
- d) todas as afirmativas estão incorretas.

#### Comentários:

Item **I correto**, conforme art. 75, inciso III do CPC:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Item **II incorreto**, uma vez que o novo CPC acabou com a contagem em quádruplo. Vejamos:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Item **III correto**, conforme art. 183, §2º do CPC:

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

#### Gabarito: B

**2. (VUNESP - Ass Jur (Pref SBC)/Pref SBC/2018) É correto afirmar que o membro da Advocacia Pública será civil**

- a) e solidariamente responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício de suas funções.
- b) e progressivamente responsável quando agir com culpa ou fraude no exercício de suas funções.
- c) e exclusivamente responsável quando agir com dolo, culpa ou fraude no exercício de suas funções.



- d) e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.
- e) e subsidiariamente responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício de suas funções.

#### Comentários:

O teor do art. 184 do CPC responde essa questão:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com **dolo ou fraude** no exercício de suas funções

**Gabarito: D**

## 13.4 – QUESTÕES DE DEFENSORIA

1. (CESPE – Defensor Público/ES – 2012 - ADAPTADA) Considerando que a CF fortaleceu a atuação do MP tanto na esfera civil como na penal, julgue o item que se segue:

I. Aos membros do MP cabe a defesa do patrimônio público e social, podendo eles atuar como representantes da fazenda pública nas ações em que esta seja ré, embora não tenham legitimidade para ser advogados nas ações em que a fazenda pública seja autora.

#### Comentários

**Questão Incorreta.** A resposta encontra-se na letra da Constituição Federal, no que tange ao Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas



## 14 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

E aí pessoal, tudo certo?

Chegamos ao final de nossa aula inaugural.

Espero que vocês tenham gostado!

Quaisquer dúvidas estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:

E-mail: [profigormaciel@gmail.com](mailto:profigormaciel@gmail.com)  
Redes Sociais/YouTube/Instagram: @ProflgorMaciel  
Canal no Telegram: <https://t.me/estrategiapge>

Igor Maciel



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.